

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

182

 $\mathcal{J}$ 

**ACÓRDÃO** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº
\*03677507\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0022644-82.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALÉRIA RIBEIRO VILELA (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO sendo apelado CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO.

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justica de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

VIANNA COTRIM RELATOR 1/p.h.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO COM REVISÃO

Nº 0022644-82.2010.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26º CÂMARA

APELANTES: VALÉRIA RIBEIRO VILELA E RODOLFO RIBEIRO

VILELA DE MATTOS

APELADOS: CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR E MARIA

CREUZA DA SILVA RIBEIRO

COMARCA: SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL

DE SANTO AMARO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Incapacidade relativa - Suspensão da fluência do prazo prescricional - Inocorrência - Aplicação do disposto no artigo 206, § 3°, V, do Código Cívil - Prescrição trienal reconhecida - Recurso improvido.

### **VOTO Nº 23.014**

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela sentença de fls. 154, relatório adotado.

Apelaram os autores, buscando a reforma da decisão. Brandiram contra o reconhecimento da prescrição, aduzindo que, à época do infortúnio, o coautor Rodolfo não era plenamente capaz, de forma que a contagem do prazo teve início somente em 10 de abril de 2007, quando atingiu a maioridade.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

### É o relatório.

Malgrado o inconformismo dos apelantes, o cacautor Rodolfo já havia completado dezesseis anos por ocasião do acidente automobilístico que vitimou seu pai, sendo que a incapacidade relativa não suspende a contagem do prazo prescricional, pois o artigo 198, inciso I, do Código Civil, segundo o qual, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, diz respeito apenas à incapacidade absoluta.

9

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO COM REVISÃO N° 0022644-82.2010.8.26.0002 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26° CÂMARA

No caso em tela, na medida em que o evento danoso ocorreu em 7 de julho de 2005, ou seja, após a entrada em vigor do novo Código Civil, tem inteira aplicação à espécie a regra do artigo 206, § 3°, inciso V, que estabelece o prazo trienal às pretensões de reparação civil.

Logo, como a ação foi proposta em 8 de abril de 2010, ou seja, mais de três anos após o advento do sinistro, ficou evidenciada a prescrição.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIN RELATOR